

# **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO II**

**ALINE TEODORO DE MOURA**

**JONATHAN BARROS VITA**

**ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito tributário e financeiro II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Aline Teodoro de Moura; Antônio Carlos Diniz Murta; Jonathan Barros Vita – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-996-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito tributário. 3. Financeiro. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO II

---

#### **Apresentação**

Aos membros da comunidade de pesquisadores em Direito:

Com grande satisfação, sob a coordenação dos Professores Doutores Aline Teodoro de Moura (Universidade do Grande Rio), Antônio Carlos Diniz Murta (Universidade FUMEC) e Jonathan Barros Vita (Universidade de Marília), apresentamos os 18 trabalhos que compõem o Grupo de Trabalho Direito Tributário e Financeiro II, realizado no âmbito do VII Encontro Virtual do CONPEDI. Este GT tem como objetivo a promoção da discussão aprofundada de temas relevantes para a área, reunindo pesquisadores de todo o Brasil.

Os trabalhos abordam uma ampla gama de temas, como questões conceituais, inovações sociolegislativas e propostas de reforma legislativa. A diversidade dos estudos demonstra a riqueza e a pujança da pesquisa em Direito Tributário e Financeiro.

O GT oferece uma oportunidade valiosa para aprofundar o conhecimento sobre temas relevantes da área. Os artigos apresentados abordam questões de grande importância para a pesquisa jurídica e para o debate acadêmico, pois promovem o diálogo entre pesquisadores, tendo como norte a sociedade e o Direito. O GT reúne pesquisadores de diferentes instituições e regiões do país, possibilitando o intercâmbio de ideias e experiências.

É possível afirmar que o CONPEDI é uma referência na pesquisa em Direito, diante da qualidade dos trabalhos apresentados, o que reafirma seu compromisso com a promoção da excelência acadêmica.

Convidamos a todos os participantes a lerem os artigos com atenção e a participarem dos debates. Nesse contexto, apresentamos a lista completa dos 18 trabalhos apresentados no GT-40:

1. REFLEXÕES SOBRE A EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA NA DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ISSQN NA CONSTRUÇÃO CIVIL. O artigo analisa a evolução da jurisprudência sobre a definição da base de cálculo do ISSQN na construção civil, identificando as principais tendências e seus impactos na tributação do setor. A pesquisa

contribui para a compreensão da dinâmica das relações entre o Poder Judiciário e a Administração Pública na esfera tributária, além de fornecer subsídios para a aplicação prática do ISSQN.

2. **INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA NO GANHO DE CAPITAL EM OPERAÇÕES COM CRIPTOMOEDAS: UM ENSAIO ACERCA DO MOMENTO DE SUA REALIZAÇÃO.** O artigo discute a incidência do Imposto sobre a Renda no ganho de capital em operações com criptomoedas, examinando os diferentes momentos em que a realização do ganho pode ocorrer. A pesquisa busca contribuir para a elucidação de um tema ainda controverso na doutrina e na jurisprudência, orientando os contribuintes e profissionais da área sobre a tributação de criptoativos.

3. **ANÁLISE DA CIDE-COMBUSTÍVEL: TREDESTINAÇÃO E IMPLICAÇÕES ECONÔMICAS.** Este artigo analisa a CIDE-Combustível sob a ótica da sua destinação e das implicações econômicas dessa tributação. A pesquisa contribui para o debate sobre o papel da CIDE-Combustível na arrecadação de receitas para o financiamento de políticas públicas, além de avaliar seus impactos no preço dos combustíveis e na competitividade da economia brasileira.

4. **SOLIDARIEDADE SOCIAL: REFLEXOS NO DEVER DE PAGAR TRIBUTOS E NA PROGRESSIVIDADE TRIBUTÁRIA.** O artigo examina os reflexos da solidariedade social no dever de pagar tributos e na progressividade tributária. A pesquisa contribui para a compreensão do papel da solidariedade na construção de um sistema tributário mais justo e equânime, além de analisar os desafios da aplicação prática desse princípio no âmbito tributário.

5. **A CONCENTRAÇÃO DA RENDA E RIQUEZA NO BRASIL, OS BLOQUEIOS INSTITUCIONAIS E AS “REFORMAS TRIBUTÁRIAS”: SERÁ QUE O JOGO PODE MUDAR?** O artigo analisa a relação entre a concentração da renda e riqueza no Brasil e as reformas tributárias propostas nos últimos anos. A pesquisa identifica os bloqueios institucionais que dificultam a implementação de reformas mais progressivas, além de discutir as perspectivas de mudança nesse cenário.

6. **INTERPRETAÇÃO ECONÔMICA DO DIREITO TRIBUTÁRIO E A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO: DISTINÇÕES NECESSÁRIAS.** O artigo diferencia a interpretação econômica do Direito Tributário da análise econômica do Direito, destacando

os métodos e objetivos de cada uma delas. A pesquisa contribui para a compreensão dos diferentes instrumentos disponíveis para a análise das normas tributárias, orientando a aplicação do Direito Tributário em situações complexas.

7. AS IMPLICAÇÕES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 132 DE 2023 NO REGIME DO SIMPLES NACIONAL. O artigo analisa as implicações da Emenda Constitucional nº 132/2023 para o regime do Simples Nacional. A pesquisa identifica as principais mudanças introduzidas pela emenda e seus impactos para as microempresas e empresas de pequeno porte, além de avaliar os desafios da implementação dessas mudanças.

8. A INFLUÊNCIA DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA NA ESTRUTURAÇÃO DA MATRIZ TRIBUTÁRIA. O artigo examina a influência da capacidade contributiva na estruturação da matriz tributária brasileira. A pesquisa contribui para o debate sobre a justiça fiscal e a progressividade do sistema tributário brasileiro, além de analisar os desafios da aplicação do princípio da capacidade contributiva na prática.

9. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL: EXTRAFISCALIDADE E EFETIVIDADE DO TRIBUTO. O artigo analisa a extrafiscalidade do Imposto Territorial Rural (ITR) e sua efetividade como instrumento de política pública. A pesquisa contribui para o debate sobre o papel do ITR na promoção do desenvolvimento rural e na redução das desigualdades sociais no campo, além de avaliar a efetividade do tributo na consecução de seus objetivos.

10. O PROCESSO LEGISLATIVO TRIBUTÁRIO A PARTIR DA EMENDA CONSTITUCIONAL 132, DE 2023: OS NOVOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E A CIÊNCIA DA LEGISLAÇÃO. O artigo analisa os novos princípios constitucionais introduzidos pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e sua influência no processo legislativo tributário. A pesquisa contribui para a compreensão das novas regras que disciplinam a elaboração de leis tributárias, além de analisar os desafios da aplicação desses princípios na prática.

11. CÓDIGO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE: POLÍTICA DE JUSTIÇA TRIBUTÁRIA. Este artigo examina o Código de Defesa do Contribuinte como instrumento de política de justiça tributária. A pesquisa contribui para o debate sobre os direitos dos contribuintes e a efetividade da justiça fiscal no Brasil, além de analisar os desafios da aplicação do Código de Defesa do Contribuinte na prática.

12. A EXTRAFISCALIDADE COMO MECANISMO DE ENFRENTAMENTO DE FATORES DE VULNERABILIDADE QUE ATINGEM A RELAÇÃO JURÍDICA

TRIBUTÁRIA. O artigo analisa a extrafiscalidade como mecanismo de enfrentamento de fatores de vulnerabilidade que atingem a relação jurídica tributária. A pesquisa contribui para o debate sobre a função social do tributo e a proteção dos direitos dos contribuintes mais vulneráveis, além de analisar os desafios da aplicação da extrafiscalidade na prática.

13. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTOS: ALTERAÇÕES RECENTES, DÚVIDAS ANTIGAS. Este artigo analisa as alterações recentes na legislação sobre subvenção para investimentos e as dúvidas que persistem sobre a aplicação desse regime. A pesquisa contribui para a compreensão das regras que disciplinam a concessão de subvenções para investimentos, além de analisar os desafios da aplicação dessas regras na prática.

14. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO TRIBUTÁRIO: O IMPACTO DA FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA NAS RELAÇÕES TRIBUTÁRIAS DE TRATO SUCESSIVO. O artigo analisa o impacto da flexibilização da coisa julgada nas relações tributárias de trato sucessivo, à luz do controle de constitucionalidade. A pesquisa contribui para o debate sobre a segurança jurídica e a modulação dos efeitos das decisões judiciais no âmbito tributário, além de analisar os desafios da aplicação da flexibilização da coisa julgada na prática.

15. COOPERATIVE COMPLIANCE, ECONOMIA DIGITAL E GESTÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL. O artigo examina a relação entre o cooperative compliance, a economia digital e a gestão tributária municipal. A pesquisa contribui para o debate sobre a modernização da administração tributária municipal no contexto da economia digital, além de analisar os desafios da implementação do cooperative compliance nesse contexto.

16. INCENTIVOS FISCAIS E MEIO AMBIENTE: COMO A EXTRAFISCALIDADE PODE CONTRIBUIR COM A REALIZAÇÃO DA LOGÍSTICA REVERSA. O artigo analisa como a extrafiscalidade pode contribuir para a realização da logística reversa por meio de incentivos fiscais. A pesquisa contribui para o debate sobre a utilização de instrumentos tributários para a proteção do meio ambiente, além de analisar os desafios da implementação de incentivos fiscais para a logística reversa na prática.

17. DRAWBACK NO AGRONEGÓCIO E OS BENEFÍCIOS TRAZIDOS PELA PORTARIA SECEX Nº 295/24. Este artigo analisa os benefícios trazidos pela Portaria SECEX nº 295/24 para o regime de drawback no agronegócio. A pesquisa contribui para a compreensão das novas regras do drawback no agronegócio, além de analisar os impactos dessas regras para o setor.

18. POLÍTICAS PÚBLICAS DE BENEFÍCIOS FISCAIS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD'S): A NECESSIDADE DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA CONTEMPLAR POR ISONOMIA OS PORTADORES DE DOENÇAS RENAIIS CRÔNICAS. O trabalho analisa as políticas públicas de benefícios fiscais para pessoas com deficiência (PCD's) à luz da isonomia, com foco na necessidade de contemplar por igual os portadores de doenças renais crônicas. A pesquisa contribui para o debate sobre a justiça fiscal e a inclusão social, defendendo a ampliação da abrangência das políticas públicas de benefícios fiscais para garantir a igualdade de oportunidades para todas as pessoas com deficiência, independentemente da natureza de sua deficiência.

Os 18 trabalhos que compõem o GT-40 - Direito Tributário e Financeiro II - demonstram a riqueza e a diversidade da pesquisa em curso na área. Esperamos que a apresentação desses trabalhos contribua para o conhecimento e o debate sobre temas relevantes para o Direito Tributário e Financeiro.

Agradecemos a todos os participantes do GT.

Atenciosamente,

Coordenação do GT Direito Tributário e Financeiro II.

## **INCENTIVOS FISCAIS E MEIO AMBIENTE: COMO A EXTRAFISCALIDADE PODE CONTRIBUIR COM A REALIZAÇÃO DA LOGÍSTICA REVERSA**

### **FISCAL INCENTIVES AND THE ENVIRONMENT: HOW EXTRA-FISCALITY CAN CONTRIBUTE TO THE REALIZATION OF REVERSE LOGISTICS**

**Ricardo Kaneko Torquato** <sup>1</sup>

**Clarindo José Lúcio Gomes Junior** <sup>2</sup>

**Fabiana Oliveira Barroso** <sup>3</sup>

#### **Resumo**

Na atual sociedade do consumo, compatibilizar os diversos direitos e interesses, como o do desenvolvimento sustentável, é tarefa indispensável para a subsistência do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Desse modo, a Política Nacional de Resíduos Sólidos previu a logística reversa como um dos instrumentos de harmonização daqueles valores. Sucede que uma política pública possa ter efetividade, deve haver o estímulo à participação engajada de todos os possíveis atores sociais, entre os quais o Poder Público e os agentes econômicos e produtivos. A promoção do diálogo interdisciplinar entre Tributação e Meio ambiente, com a utilização da técnica da extrafiscalidade e, em especial, a sua função indutora e fomentadora, a serviço do alcance das finalidades legal e constitucionalmente pretendidas, pode funcionar como fator diferencial do sucesso e da efetividade da política pública envolvida. Assim, o Direito Tributário demonstra notável e relevante função garantidora da realização ampla de direitos sociais previstos na Constituição Federal de 1988

**Palavras-chave:** Meio ambiente, Logística reversa, Tributação, Extrafiscalidade, Política pública

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

In the current consumer society, making diverse rights and interests compatible, such as sustainable development, is an essential task for the subsistence of an ecologically balanced environment. Thus, the National Solid Waste Policy provided for reverse logistics as one of the instruments for harmonizing these values. For a public policy to be effective, there must be encouragement for the engaged participation of all possible social actors, including the Public Power and economic and productive agents. The promotion of interdisciplinary dialogue between Taxation and the Environment, with the use of the extra-fiscality technique and, in particular, its inducing and promoting function, the service of achieving the intended legal and constitutional purposes, can function as a differentiating factor for success and effectiveness of the public policy involved. Thus, Tax Law demonstrates a notable and

---

<sup>1</sup> Discente do Programa de Pós-Graduação na Universidade Federal do Amazonas - UFAM

<sup>2</sup> Discente do Programa de Pós-Graduação na Universidade Federal do Amazonas - UFAM

<sup>3</sup> Discente do Programa de Pós-Graduação na Universidade Federal do Amazonas - UFAM

relevant function guaranteed in the broad realization of social rights provided for in the Federal Constitution of 1988

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Environment, Reverse logistic, Taxation, Extrafiscality, Public policy

## **INTRODUÇÃO: A SOCIEDADE DO CONSUMO E A PRODUÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS.**

Entre os objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS<sup>1</sup>) encontra-se a proteção da saúde pública e da qualidade ambiental, em que o estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços representa medida de notável interesse social.

É certo que não poderia ser diferente, considerando-se que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos e imposição constitucionalmente feita ao Poder Público e à coletividade, que possuem o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Desse modo, vocacionada à preservação dos recursos ambientais e à melhora da qualidade de vida em nosso planeta, a política pública ambiental assume um perfil de pacto intergeracional permanente.

Sucedem que a vida urbana, em especial, está, cada vez, mais associada ao consumo exagerado de bens materiais.

Consumir traduz-se num ato de produzir resíduos, sendo certo que o adequado tratamento daquilo que sobra após a consumação é, antes de tudo, uma questão de sobrevivência.

A fluidez da dinâmica social dessa sociedade do consumo tem provocado indispensáveis reflexões sobre (a viabilidade de) o futuro da vida na Terra.

Antes reservado aos aspectos da inegável finitude dos recursos disponíveis, o debate alargou-se ao tratamento e à destinação de tudo aquilo que é produzido e consumido em nossa sociedade.

De que modo o Poder Público, num primeiro momento, e a sociedade empresarial, em segundo plano, poderiam contribuir não apenas com a adequada destinação desses resíduos, mas, principalmente, com superação das crises de inefetividade da Política Nacional de Resíduos Sólidos em relação à chamada logística reversa?

---

<sup>1</sup> Recentemente, houve a edição do Decreto nº 10936, publicado no DOU em 12 de Jan de 2022, que regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Por sua vez, editou-se o Decreto nº 11043, de 13 Abril de 2022, que Aprova o Plano Nacional de Resíduos Sólidos.

Como tornar realmente atrativo ao mercado a coparticipação no implemento da política pública ambiental sem que, com isso, haja perda de competitividade em relação aos demais partícipes?

Voltado a apresentação de respostas a esses questionamentos, elaboramos o presente trabalho, que tem como objetivo participar da discussão de políticas públicas ambientais que reduzam e repensem a forma como Estado e sociedade, por meio de mecanismos jurídicos de incentivo à participação coletiva.

Sucedendo que, como mecanismo de permanente implementação do diálogo interdisciplinar, sempre aberto às múltiplas possibilidades de garantia de efetividade ao modelo de gestão e amplitude máxima dos possíveis resultados, empreendemos a pesquisa enfatizando o papel do Direito Tributário como corresponsável pela política pública ambiental.

É dizer, no desenvolvimento desse trabalho, buscamos analisar e entender como a Tributação e, em especial, a técnica da extrafiscalidade, podem participar da busca de soluções aos problemas de inefetividade dos instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Para tanto, a metodologia adotada, de modo a obter os resultados esperados, é a teórico-dogmática, com especial atenção ao método hipotético-dedutivo, utilizando-se a pesquisa essencialmente bibliográfica, mas em conjunto com os métodos documental e exploratório, de forma subsidiária.

Parte-se das concepções gerais dos institutos jurídicos de Direito Ambiental, de Direito Tributário e de política pública, chegando-se à compreensão de que forma a técnica da extrafiscalidade e, em especial, o seu caráter indutor e fomentador pode contribuir com o alcance da logística reversa.

## **1. A LOGÍSTICA REVERSA NA PNRS: O CONCEITO, A CRISE DE INEFETIVIDADE E OS POSSÍVEIS DIRECIONAMENTOS INTRODUTÓRIOS.**

Estima-se que existem, atualmente, mais de oito bilhões de pessoas vivendo na Terra. Com o aumento populacional e o inarredável incremento da produção industrial, tanto em volume como em tecnologias, verifica-se, igualmente, um exagerado estímulo à atividade de consumir<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Vale a leitura de importante obra de BAUMAN (2008), em que o autor aborda questões inerentes à transformação das pessoas em mercadorias e do consumo.

Trata-se, a rigor, de consumo que se manifesta em variados produtos e serviços, cotidianamente verificáveis na vida de qualquer um de nós. Esse aumento e dependência da sociedade do consumo leva, inevitavelmente, ao crescimento daquilo que se conhece como resíduo ou rejeito.

Mas o que seriam rejeitos e resíduos sólidos?

Respondendo a esse questionamento, a Política Nacional de Resíduos Sólidos trouxe o conceito legal de um e de outro (BRASIL, 2010):

rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

Em outros termos, é sabido que o ato de consumir gera, invariavelmente, materiais, substâncias, produtos, enfim, resíduos e rejeitos sólidos de múltiplas naturezas, do plástico que envolve determinado bombom aos resíduos da indústria farmacêutica e hospitalar.

Bem pensado esse fenômeno social, pode-se verificar verdadeiro processo de *causa-e-efeito* que é, praticamente, irreversível.

Todo produto derivado da consumação, do mais simples invólucro de papel ao dejetivo contaminante do setor farmacêutico-hospitalar, exige, no entanto, o tratamento adequado, a destinação correta, que se compatibilize e adeque ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à questões de saúde pública.

Desse modo, não há dúvida de que o enfrentamento da questão da destinação de cada resíduo produzido e, posteriormente, consumido é assunto permanente nas mesas de debates da comunidade do meio ambiente.

Em uma precisa crítica à sociedade do consumo e as consequências de suas escolhas, válida é a citação de artigo de autoria de FERREIRA PES (2023, p. 143–167), publicado pela Revista da UNB:

A implementação do modo de produção capitalista, em poucos séculos, demonstrou a nocividade desse sistema, não só para a maioria dos humanos

excluídos ou explorados, mas, notadamente, para o meio ambiente. O estágio atual é de alerta geral devido ao grau de poluição, a alta demanda por bens naturais, ao aquecimento global e mudanças climáticas. A poluição produzida pelos resíduos domésticos, agrícolas e industriais, principalmente aqueles não biodegradáveis, é a responsável por transformar o nosso planeta em um imenso e assustador depósito de detritos, ou do que popularmente se denomina de lixo. A demanda por bens da natureza é bem superior a capacidade que a biosfera terrestre pode proporcionar. Essa alarmante situação decorre da cultura consumista e de outras formas expressas desse sistema mercadológico, como a da obsolescência programada ou da obsolescência perceptiva.

Interessa-nos, no particular, a compreensão daquilo que se conhece por Logística Reversa.

A Lei nº 12.305/2010, que instituiu a já citada Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), define a logística reversa como "instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações destinadas a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial" (BRASIL, 2010), como forma de garantir uma destinação final ambientalmente adequada.

É possível trabalhar, portanto, a ideia de logística reversa com a relação existente na mitigação das *externalidades ambientais*, em que, tomando como exemplo uma cadeia produtiva de determinado bem, seus partícipes possuem corresponsabilidades diretas ou indiretas com a *adequação ambiental da destinação final* daquele produto, seja reciclando-o, seja garantindo um tratamento ecologicamente correto do resíduo, mesmo após a aquisição do bem pelo consumidor final.

Destaca-se que a Lei da PNRS dedicou uma seção inteira à denominada Responsabilidade Compartilhada, que pertence aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, consumidores e titulares de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, ou seja, a todos aqueles que, direta ou indiretamente, participam do ciclo de vida dos produtos objetos da Lei (BRASIL, 2010).

No âmbito dessa responsabilidade compartilhada, há deveres relacionados ao investimento no processo produtivo e de colocação dos produtos no mercado, incentivo a insumos de menor agressividade ambiental, recolhimento de produtos e resíduos após o uso, bem como a adequada destinação final ambientalmente correta.

Conforme interessante artigo de CAVALCANTE E PACOBAHYBA (2014, p. 165-183), publicado na Revista do Programa de Pós-graduação em Direito da UFC:

(...) "tal fluxo tem por objetivo fazer com que os bens produzidos, ou mesmos os materiais utilizados, retornem ao ciclo produtivo ínsito à atividade empresarial, seja esta predominantemente de produção, como

no caso das indústrias, ou mesmo aquelas outras intervenientes apenas na negociação desses bens: tal se faz necessário em virtude da impossibilidade de decretar o fim dos resíduos sólidos, sendo cabível uma gestão preventiva adequada deles (DERNBACH, 2009)."

Trata-se de um dever imposto a todos, sociedade, mercado e Poder Público, que assumem um *compromisso intergeracional* de preservação do meio ambiente de forma ecologicamente equilibrada.

Especificamente, quando tratou da Ordem Econômica, a Constituição Federal enfatizou que a defesa do meio ambiente é, notadamente, um princípio orientador das atividades econômicas, o que reforça o caráter cogente de tudo quanto aqui se discutiu (BRASIL, 1988).

Significa dizer que deve haver permanente desenvolvimento de ações *estruturalmente conectadas* voltadas àqueles compromissos constitucionais e legais.

Com efeito, a dimensão do papel de todos os partícipes e, em especial, do Poder Público, leva-nos à “necessidade de compreensão das políticas públicas como categoria jurídica se apresenta à medida que se buscam formas de concretização dos direitos humanos, em particular os direitos sociais” BUCCI (2001, p. 1).

A relação entre o papel do Estado, a noção de política pública e os direitos sociais pode ser verificada no pensamento de BUCCI (2006, p. 247), em passagem que nos remete à caracterização do Estado Social de Direito:

A inscrição de direitos sociais nas cartas políticas nacionais não é um decalque de uma situação econômica que muda com as circunstâncias. Os direitos constitucionais permanecem, sendo este um dos dilemas do modelo constitucional dirigente: como garantir a efetividade do programa constitucional cujos pressupostos, especialmente econômicos, escapam ao poder de determinação normativa? Ainda mais num período de globalização, em que os rumos das economias nacionais são diretamente influenciados pelos grandes movimentos financeiros internacionais e a ação cogente do Estado nacional dentro de suas fronteiras perde força. Mesmo assim, a noção de política pública é válida no esquema conceitual do Estado social de direito, que absorve algumas das figuras criadas com o Estado de bem-estar, dando a elas um novo sentido, agora não mais de intervenção sobre a atividade privada, mas de diretriz geral, tanto para a ação de indivíduos e organizações, como do próprio Estado.

Há de haver, desse modo, integração de ações de todos os potenciais atores da cadeia produtiva e de consumo, vocacionadas à adequada e efetiva garantia da destinação *ecologicamente adequada* de todo resíduo circulante.

Sucedem que, quando se debate a livre iniciativa e o desenvolvimento de atividades econômicas, no Brasil, seja na produção e comercialização de bens ou na prestação de

serviços, geradoras de emprego e renda e, evidentemente, de desenvolvimento social, estrutural econômico, a *análise de riscos e custos* é fator determinante na corrida existente entre competitividade e subsistência.

Aliada à alta carga tributária e à complexa e burocrática rotina administrativa e contábil, a exigência de inúmeros comportamentos do setor empresarial e industrial, sem a efetiva contrapartida do Poder Público, pode significar o esgotamento das capacidades financeiras e estruturais de diversas sociedades empresárias, além do repasse de um dever que, nos termos constitucionais, é *de todos* a apenas parte dos atores sociais (BRASIL, 1988).

No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos comercializados e introduzidos no mercado, delineada, por exemplo, pelos artigos 30 a 36 da Lei nº 12.305/2010, há condutas que dependem essencialmente de comportamentos de produtores, importadores, comerciantes e demais agentes do mercado empresarial, como vimos.

Contudo, a lógica do mercado é voltada, majoritariamente, pelo interesse do lucro, de modo que a interferência do Poder Público no ciclo produtivo e comercial de um bem, afetando o seu preço final e a competitividade de mercado, pode atingir efeito contrário àquele constitucional e legalmente almejado.

Em outros termos, pode-se cogitar a existência de "compromissos descompromissados" com a finalidade normativa, bem como o próprio desinteresse do setor produtivo e empresarial em dar efetividade ao modelo de logística reversa.

Trata-se de um pensamento absolutamente privatista e voltado aos interesses puramente lucrativos. Todavia, trata-se, igualmente, de *possibilidade* real e, em alguns exemplos colhidos em setores específicos no Brasil, realidade prática.

É por isso que, segundo pensamos, deve haver, como etapa anterior, o desenvolvimento de uma política pública ambiental vocacionada a manter-se sempre tecnológica e dimensionalmente conectada com a sociedade a que se destina, seja ao consumidor final de determinado bem, seja à indústria que o fabrica.

Nesse ponto, vale destacar a necessária amplitude do conceito dessa política pública. Com efeito, a pesquisa que desenvolvemos parte do pressuposto de que política pública exige e depende da participação de todos, ou seja, da sociedade civil, do setor produtivo e, naturalmente, do Estado.

Em outros termos, faz-se condição indispensável à higidez e à subsistência de uma política pública a abertura do espectro de atuação a todos aqueles que dela participam ou com ela interagem, ainda que minimamente, sob pena de perpetuarem-se ações inefetivas ou

simbólicas, em que a adoção de determinadas escolhas públicas não consegue, sequer, atingir percentual mínimo daquilo a que se pretendeu.

Nos termos do conceito trabalhado por BUCCI (2006, p. 26), "poder-se-ia dizer que as políticas públicas atuam de forma complementar, preenchendo os espaços normativos e concretizando os princípios e regras, com vista a objetivos determinados".

Uma das possíveis contribuições ao desenvolvimento dessa proposta pode estar, inclusive, no próprio dispositivo constitucional que indica a defesa do meio ambiente como princípio da ordem econômica.

Ora, a parte final do Art. 170, VI, da CF/88 faculta, ao Poder Público, o estabelecimento de "tratamento tributário diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação" (BRASIL, 1988).

Salvo melhor juízo, o dispositivo constitucional defende, justamente, o princípio do desenvolvimento sustentável, promovendo um balanceamento de direitos fundamentais, deveres e interesses relacionados, de um lado, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e, de outro, ao direito ao desenvolvimento e à livre iniciativa (BRASIL, 1981).

Aliás, a pretensão ao desenvolvimento sustentável não é novidade em nosso ordenamento jurídico. Sem embargos, desde momentos anteriores à Constituição Federal de 1988, já havia previsões normativas de que a Política Nacional do Meio Ambiente, por exemplo, disciplinada pela Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981, visasse "à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico" (BRASIL, 1981).

Com o advento da Constituição Federal, tornaram ainda mais evidentes os valores e direitos tutelados pelo constituinte, que objetiva a garantia do desenvolvimento nacional ao lado da determinação de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito de todos, deve ser defendido e preservado pelo Poder Público e pela coletividade (BRASIL, 1988).

O diálogo entre Tributação e Meio Ambiente, todavia, será objeto do próximo item.

## **2. O DIÁLOGO INTERDISCIPLINAR ENTRE MEIO AMBIENTE E TRIBUTAÇÃO: COMO A EXTRAFISCALIDADE PODE CONTRIBUIR COM A REALIZAÇÃO DA LOGÍSTICA REVERSA.**

Um dos problemas verificados na efetiva implementação da logística reversa no Brasil, segundo apontam diversos estudos acadêmicos, repousa na lentidão com que são elaboradas as normas que devem(riam) regulamentar o instituto nos setores industriais e

empresariais, bem como, em lamentável sinalização de legislações simbólicas (NEVES, 2007), da ausência de apontamentos efetivos de como as normas já elaboradas podem ter eficácia, efetividade e operacionalização reais.

Nesse cenário, o que se percebe é a existência de direitos e interesses carecedores de efetivação, mas em aparente conflito, como ocorre com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e com o direito ao desenvolvimento e à livre iniciativa.

Diante disso, muitas vezes, há a formalização de ajustes setoriais "para a concretização" da logística reversa, por exemplo, mas sem o efetivo e adequado estabelecimento de uma meta concretamente realizável ou da forma e do procedimento para alcançá-la.

O diagnóstico pode estar relacionado, justamente, com a absoluta *desconexão* do programa a ser desenvolvido no ajuste com os seus destinatários ou agentes, na falta de sensibilidade às reais demandas e necessidades do setor privado ou, em boa parte dos casos, no possível desinteresse desse setor em promover condutas que lhe afetem a competitividade e o potencial lucrativo.

É certo que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não depende ou é afetado, grosso modo, por interesses meramente privados, como aqueles relacionados ao lucro.

Contudo, é, igualmente, certo que a percepção das necessidades e dos interesses do mercado pode ser fator determinante para a garantia de sucesso de uma política pública ambiental seriamente proposta.

Se a exequibilidade de um programa ambiental, relacionado ao interesse público primário, depende, rigorosamente, do dispêndio de recursos públicos orçamentários (interesse público secundário), a organização administrativa daquele programa deve estar voltada, necessariamente, à eficiência, de modo que se evitem, tanto quanto possível, "ações antieconômicas".

Importante destacar que a Emenda Constitucional nº 132/2023 incluiu o §3º ao Art. 145 da Constituição Federal, enfatizando que o Sistema Tributário Nacional deve observar, entre outros, o princípio da defesa do meio ambiente (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, vale lembrar de que o Estado exerce, a rigor, uma tríplice função no âmbito da relação tributária, entre as quais, em resumo, destacam-se a de criar a norma que rege a obrigação tributária, formalizar a obrigação e cobrar o crédito e, nos casos de

inadimplemento, a de exercer o papel de julgador<sup>3</sup> das demandas, sejam administrativas (processo administrativo fiscal), sejam judiciais (Estado-juiz), conforme MARINS (2009).

Ocorre que, entre a previsão normativa abstrata de direitos fundamentais e objetivos constitucionais, por exemplo, e a realização concreta desses valores *intencionados* pelo Constituinte, não há, necessariamente, relação automatizada de efetividade.

A realidade prática, o dinamismo e a complexidade das relações que existem na sociedade, com o avançar dos tempos, tornam a concretização das normas constitucionais uma atividade que demanda esforços de múltiplos agentes, com a formulação organizada de programas, políticas públicas e ações reciprocamente comprometidos àquelas finalidades.

Atentos, portanto, ao ordenamento jurídico brasileiro reafirmado com o advento da atual Constituição Federal, é possível perceber que há instrumentos jurídicos capazes de *contribuir* para a superação das eventuais crises de inefetividade dos direitos e objetivos fundamentais.

Entre os instrumentos de que o Direito Tributário dispõe para o alcance desses misteres, zelando, no ponto, pelas finalidades desse artigo, encontra-se a extrafiscalidade e, notadamente, a sua função indutora.

A técnica da extrafiscalidade, mecanismo da política pública tributária, pode ser definida nas palavras sempre precisas de RAMOS FILHO (2023, p. 135-147):

Com efeito, a extrafiscalidade ocorre quando o tributo é utilizado pelo Estado como instrumento para intervenção no domínio econômico ou social, disciplinando comportamentos com vistas à correção de situações sociais indesejadas e à condução da economia, sendo secundária a finalidade de simples arrecadação de recursos para o custeio dos encargos públicos.

O ordenamento jurídico possui finalidades, objetivos e valores que *devem* ser objeto de realização concreta, como se dá no estabelecimento de políticas públicas. O Estado pode realizá-las tanto de forma direta como indireta.

Em que pese haja entre nós, há mais meio século, importante debate acerca dos critérios para definição dos objetivos arrecadatários, ou não, de determinada lei tributária, adotaremos, para as finalidades desse trabalho, a definição de que a extrafiscalidade atua quando, superando o aspecto puramente arrecadatário de uma exação fiscal, o Poder Público

---

<sup>3</sup> Pode-se vislumbrar o fenômeno da vulnerabilidade processual nesse momento, na medida em que cabe ao próprio Estado - com participação dos contribuintes, nos casos de Conselhos de Recurso Fiscais, por exemplo - julgar as demandas que envolvem as normas por ele criadas e aplicadas na relação jurídico-tributária.

*induz comportamentos previamente desejados* para o alcance e a efetivação daquelas finalidades, como pontualmente expõem MINORI E COUTINHO (2019):

o mecanismo extrafiscal de intervenção por indução tem peculiar previsão no art. 151, I, da CF/88. Permite-se que a União excepcione o princípio da uniformidade tributária e confira incentivos tributários (imunidade e isenção tributária, remissão, anistia, moratória etc.) a ponto de distinguir e preferir um ente político em detrimento de outro para promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País. O referido preceito constitucional ganha particular importância para este trabalho quando combinado com os arts. 40 e 92, do ADCT, porque corrobora a constitucionalização da Zona Franca de Manaus (ZFM) como área fiscalmente incentivada para a promoção do desenvolvimento sustentável atenta à superação das desigualdades regionais do país.

Essa vocação à potencial afetação de comportamento desejados pode ser, igualmente, verificada em trabalho de autoria de DANIEL NETO (2024):

O fenômeno designado por extrafiscalidade corresponde precisamente a esta capacidade do tributo de influenciar a afetação de recursos na sociedade – seja através de um fomento da redistribuição de renda, seja para induzir escolhas econômicas dos contribuintes.

Pelo uso da extrafiscalidade, portanto, o Poder Público intervém em comportamentos humanos que ele quer inibir ou estimular de acordo com escopos e resultados previamente pretendidos.

É possível visualizar a *extrafiscalidade com caráter inibitório* de comportamentos humanos quando, em nome da *seletividade*, o Estado aumenta a tributação incidente sobre determinados alimentos (como os ultraprocessados), em prestígio a uma política pública sanitária ou de respeito à alimentação adequada.

O princípio constitucional da seletividade (Art. 153, §3º, I e Art. 155, §2º, III, ambos da Constituição Federal de 1988) indica, por exemplo, a existência de uma proporcionalidade inversa entre a essencialidade de determinado bem ou serviço e a alíquota que incidirá em sua tributação, de modo que quanto mais essencial foi o bem ou serviço, menos onerosa será a incidência tributária. Ou, pelo menos, menos onerosa deveria ser.

Lado outro, a técnica extrafiscal estimuladora ocorre, comumente, na concessão de benefícios fiscais (como as isenções) a determinados contribuintes que adotem comportamentos que o Fisco pretende fomentar.

O diálogo entre a Tributação e o Meio Ambiente se verifica com grande intensidade nesse modelo de estímulo, como já aconteceu com o chamado IPTU Verde em alguns municípios.

É dizer, concedia-se isenção tributária de IPTU a contribuintes que, comprovadamente, em cumprimento à função social da propriedade, adotassem contrapartidas de preservação ambiental.

Sobre o tema, destacamos o posicionamento de DE CARVALHO (2020, p. 514–555) acerca da extrafiscalidade como instrumento das políticas públicas:

No caso do IPTU Verde os cidadãos tornam-se atores mediatos (realizadores) e imediatos (beneficiários) dentro do campo das políticas públicas de sustentabilidade urbana e preservação ambiental. O objetivo principal deste IPTU deixa de ser a busca pela arrecadação, e passa ser a interferência na sociedade, no domínio econômico, na sustentabilidade ambiental e no ideário da qualidade de vida. Através da utilização da extrafiscalidade negativa e de suas competências constitucionais o Município pode criar um modelo de tributação no qual concede benefício fiscal aos imóveis que possuem ou implementarem benfeitorias específicas de preservação ambiental e da sustentabilidade urbana, dando efetivo cumprimento à função social e ambiental da propriedade imóvel.

A legislação brasileira autoriza que sejam adotados tratamentos tributários diferenciados desde que em prol da concretização de valores e direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Isso se verifica, apenas a título exemplificativo, na própria Lei da PNRS (BRASIL, 2010), no Estatuto da Cidade (BRASIL, 2001) e, fundamentalmente, na CF/88 (BRASIL, 1988).

O fundamental, todavia, é que, ao optar o Poder Público por adotar comportamento indutivo extrafiscal, sejam seria e adequadamente previstas as métricas com que as contrapartidas serão efetivamente comprovadas.

Em outros termos, justamente por existir espécie de renúncia fiscal, ainda que parcial, deve haver rigor e planejamento do Estado na fixação das metas a serem atingidas, conectadas às singularidades setorial, social e ambiental da região em que aplicadas, para serem concretamente realizáveis; na forma e no procedimento para alcançá-las; em eventuais sanções para o caso de descumprimento das contrapartidas previamente acordadas; entre outros parâmetros.

É importante que sejam fixadas as balizas em que será promovida a política pública ambiental-tributária, de modo que se evitem as chamadas legislações simbólicas, com o uso

de instrumentos tributários caros à sociedade, como a concessão de incentivos, sem que haja comprometimento real com a realização do escopo a que destinado.

Bem estabelecidas as regras e condições, no entanto, nada impede que se estabeleça uma política pública ambiental que se instrumentalize, dentre outros meios, na concessão de benefícios tributários marcados pela extrafiscalidade.

Pelo contrário, como vimos, o ordenamento autoriza e incentiva que se adote essa técnica de fomento, principalmente em virtude de sua eficiência no alcance das finalidades e em seus múltiplos resultados positivos: seja para a sociedade (com a tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado), seja para o setor privado (com a desoneração, ainda que parcial, de suas atividades), seja para o Estado (com a realização de deveres constitucionais a que obrigado de forma equilibrada, econômica e eficiente).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, de modo que a sua promoção e proteção é dever do Estado e da coletividade.

A sociedade em que vivemos atualmente, fortemente marcada pelo consumo exagerado, demonstra ter superado a linha divisória entre a sua capacidade de produzir resíduos sólidos e a capacidade da sociedade, como um todo, de dar adequado tratamento a eles.

Desse modo, é fundamental (re)pensar a forma com que nos comportamos em face do consumo. Todavia, é, igualmente, indispensável, discutir o modo com que fabricantes, importadores, comerciantes e todos aqueles que participam do ciclo de vida de um bem a ser consumido se comportam, comprometem e responsabilizam pela destinação ecologicamente compatível do resíduo.

Com esse objetivo, a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305/2010, deu especial destaque à logística reversa, um instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações destinadas a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, como forma de garantir uma destinação final ambientalmente adequada.

Sucedem que toda política pública que se pretenda séria deve estruturar-se em efetivo planejamento, com a fixação das metas a serem atingidas, conectadas às singularidades setorial, social e ambiental da região em que aplicadas, para serem concretamente realizáveis.

Deve, outrossim, numa relação de condição indispensável à sua efetividade, proporcionar a ampla participação de todos aqueles que, de algum modo, interajam, relacionem-se, interfiram e sejam afetados pela atividade ou pelo objeto a que se dedica a política pública.

Voltado ao tema da presente pesquisa, o estabelecimento de a política pública ambiental deve, necessariamente, relacionar-se com a sociedade civil, o mercado e o Poder Público.

Promovendo-se o diálogo interdisciplinar entre Tributação e Meio ambiente, verificamos que é possível a utilização da técnica da extrafiscalidade a serviço do fomento tributário extrafiscal das finalidades ambientais constitucionalmente pretendidas, superando as eventuais crises de inefetividade e garantindo engajamento dos potenciais partícipes.

O presente trabalho, longe de pretender-se definitivo acerca de uma solução para os questionamentos feitos acima, busca contribuir com o debate de promoção da sustentabilidade ambiental e do direito ao desenvolvimento, evitando a formulação de propostas meramente simbólicas.

## REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. Políticas públicas e o dever de monitoramento: levando os direitos a sério. *in: Direito público contemporâneo: monitoramento de políticas públicas em direitos fundamentais*, v. 3. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

BARROSO, Luís Roberto Barroso. **Constitucionalismo Democrático: A ideologia vitoriosa do século XX**. 1ª ed. Ribeirão Preto: Editora Migalhas, 2018.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias**. 2008.

BINEMBOJM, Gustavo. **A nova jurisdição constitucional brasileira: legitimidade democrática e instrumentos de realização**. 4ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 26 de dez. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 2 ago. 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm). Acesso em: 26 dez. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio

Ambiente. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 2 set. 1981. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm). Acesso em 26 dez. 2023

\_\_\_\_\_. Lei 10.257 de 10/07/01 (Estatuto da Cidade). **Diário Oficial da União**, Seção I (Atos do Poder Legislativo). Edição nº 133 de 11/07/01.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma Teoria Jurídica das Políticas Públicas**. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraivajur, 2021.

\_\_\_\_\_. **Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. Maria Paula Dallari Bucci (org). São Paulo: Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_. Buscando um conceito de políticas públicas para a concretização dos direitos humanos. In: BUCCI, Maria Paula Dallari et al (Org.). **Direitos humanos e políticas públicas**. São Paulo: Pólis, 2001.

CAVALCANTE, Denise Lucena; PACOBAHYBA, Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro. **A efetivação da tributação ambiental no âmbito do ICMS: incentivos fiscais para a implementação de sistemas de logística reversa**. NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, Fortaleza, v.34, n.2, 2014, p.165-183.

DANIEL NETO, Carlos Augusto. A Provisoriedade dos Incentivos Fiscais: uma Abordagem Pragmática da Zona Franca de Manaus. **Revista Direito Tributário Atual**, [S. l.], n. 35, p. 44–68, 2016. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/142>. Acesso em: 29 jan. 2024.

DE CARVALHO, Francisco Toniolo; TANNUS GURGEL DO AMARAL, Claudia. A extrafiscalidade tributária como instrumento para a concretização de políticas públicas: a construção de cidades sustentáveis e o estudo de caso do IPTU verde. **Revista de Direito da Cidade**, [S. l.], v. 12, n. 1, p. 514–555, 2020. DOI: 10.12957/rdc.2020.46124. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/46124>. Acesso em: 27 dez. 2023.

DERBLI, Felipe. **O princípio da proibição ao retrocesso social na Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

FERREIRA PES, J. H. A RETÓRICA DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL NA IMPLEMENTAÇÃO DA LOGÍSTICA REVERSA. **Direito.UnB - Revista de Direito da Universidade de Brasília**, [S. l.], v. 7, n. 2, p. 143–167, 2023. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/48340>. Acesso em: 28 dez. 2023.

MARINS, James. **Defesa e vulnerabilidade do contribuinte**. São Paulo: Dialética, 2009.

MINORI, Alan Fernandes; COUTINHO, Ana Luísa Celino. Desenvolvimento Sustentável e Intervenção Estatal na Ordem Econômica: Uma análise do Modelo da Zona Franca de Manaus. In: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) (Org.). **Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI**. Santa Catarina: Fundação Boiteux, 2009. p. 4136.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

RAMOS FILHO, Carlos Alberto de Moraes. *O direito fundamental à alimentação adequada: sobre o conflito entre a segurança alimentar e a concessão de incentivos fiscais a agrotóxicos*. **Revista da Procuradoria Geral do Estado**, a. 38, n. 43, 2023, p. 135-147

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.